

PRIMER PERÍODO.

FRANCIA, GRAN BRETAÑA, PORTUGAL, ETC.



REGLAMENTO

SOBRE EL RANGO DE LOS AGENTES DIPLOMÁTICOS.

(CONTINUACION.)

ARTIGOS CONCERNENTES Á NAVEGAÇÃO DO NECKAR, MENO, MOSELLA, MOSA  
E ESCALDA.

ART. 1º. — A liberdade da navegação, tal como foi fixada para o Rheno, é extensiva ao Neckar, Meno, Mosella, Mosa e Escalda, desde o ponto em que cada um d'estes rios se torna navegavel até á sua embocadura.

1815.  
Liberdade  
da navegação.

ART. 2. — Os direitos de transito ou de arribada forçada no Neckar e no Meno são e continuarão sendo abolidos, e será livre a todo e qualquer barqueiro qualificado o navegar na totalidade d'estes rios, do mesmo modo que essa liberdade foi estabelecida pelo artigo 19 no Rheno.

Abolição  
dos direitos  
de transito.

ART. 3. — Os direitos de portágem estabelecidos no Neckar e no Meno não serão augmentados; os governos co-possuidores da márgem promettem, pelo contrario, no caso de que excedessem actualmente as tarifas vigentes em 1802, de os igualar aos

Diminuição  
das tarifas.